



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO : 7.541-8/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
RESPONSÁVEL : VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.478/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Venceslau Botelho de Campos**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 08 a 18 de outubro de 2013 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS

Contador

CLEBER LIMA SOUTO (02/01 a 31/03/2013)

MARIA FERNANDA BEATO (01/04 a 30/04/2013)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ALYNA FERREIRA AMARAL

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 04 (quatro) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo a defesa apresentada pelo gestor (MALOTE_DIGITAL_119318_2014_01).

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção das **01 (uma) irregularidade:**



Gestor: Venceslau Botelho de Campos

1 JB 01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Foram pagos multas R\$ 162,62 e juros R\$ 393,55 para Rede Cemat e multas R\$ 138,05 e juros R\$ 9,97 de Serviços de Telefonia da operadora Oi. **(SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA E MANTIDA PELO MPC)**

Gestor: Venceslau Botelho de Campos

Comissão de licitação: Elisângela Moura dos Santos- Presidente, Osvaldo Ferreira Rodrigues - Vice Presidente/membro, Fábيا Neves Brito Tavares – Relator, Fagner Moreira da Cunha – suplente

2 GB 02 - As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) .

2.1 As inexigibilidades de licitação nº 002/2013 para contratação de pessoais e profissionais de fisioterapia no total de 27.984,00 por 10 meses, sendo R\$ 2.544,00 por mês, não foram amparadas na legislação arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93, não houve justificativa do preço nem demonstração do balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública conforme dispõe Resolução de Consulta nº 41/2010 e por trata-se de serviço permanente de fisioterapia, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, conforme determina o Acórdão nº 947/2007.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito não exercido pelos mesmos.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas:

II.1 – IRREGULARIDADE MANTIDA PELO MPC

1 JB 01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei



Complementar nº101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Foram pagos multas R\$ 162,62 e juros R\$ 393,55 para Rede Cemat e multas R\$ 138,05 e juros R\$ 9,97 de Serviços de Telefonia da operadora Oi. (SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA E MANTIDA PELO MPC)

Quanto à incidência de juros e multas por atraso no pagamento da conta de energia elétrica e serviços de telefonia, o gestor encaminha a guia de recolhimento aos cofres do Município de Santo Afonso totalizando a quantia de R\$ 704,19, entendendo a SECEX pelo saneamento do presente apontamento.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica de que o ressarcimento por si só sana a irregularidade, este *Parquet* de Contas entende que o ressarcimento ao erário não elimina a irregularidade que existiu no exercício em análise, caracterizando que foi efetuado pagamento de valores indevidos com recursos públicos no ano de 2013 e que o ressarcimento ao erário municipal ocorreu somente no exercício seguinte, ano de 2014.

Sendo assim, mesmo comprovando-se a restituição ao erário, a irregularidade deve ser mantida. Isso porque não se pode dar ao gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize o devido ressarcimento ao erário. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as restituições eventualmente apontadas.

Portanto, no caso em tela, o gestor incorreu em grave infração à norma legal, por efetuar pagamentos de sua responsabilidade com recursos públicos, ensejando, assim, a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a **recomendação** ao responsável que aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante



acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso.

II.2- IRREGULARIDADE REMANESCENTE

2 GB 02 - As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) .

2.1 As inexigibilidades de licitação nº 002/2013 para contratação de pessoais e profissionais de fisioterapia no total de 27.984,00 por 10 meses, sendo R\$ 2.544,00 por mês, não foram amparadas na legislação arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93, não houve justificativa do preço nem demonstração do balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública conforme dispõe Resolução de Consulta nº 41/2010 e por trata-se de serviço permanente de fisioterapia, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, conforme determina o Acórdão nº 947/2007.

A irregularidade mantida pela equipe técnica, refere-se à realização do procedimento de inexigibilidade não amparado pela legislação e, por tratar-se de contratação de profissional para exercer atividade permanente, deve-se proceder à criação de tal cargo e realização de concurso público.

Alega em sua defesa, que ao assumir a gestão municipal no início do exercício de 2013, não houve tempo hábil para reunir as necessidade de pessoal de todas as secretarias municipais, e, necessitando da contratação de um profissional da área de fisioterapia, realizou procedimento licitatório, no qual houve justificativa de preço e foi demonstrado o balizamento dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe Resolução de Consulta nº 41/2010.

Conclusivamente, a equipe de auditoria manteve o apontamento ao considerar que o gestor não demonstrou que o cargo foi criado por lei, como também não demonstrou intenção em fazê-lo, embora reconheça a necessidade permanente do cargo.



Consoante documentos apresentados pelo gestor, aptos a justificar o preço contratado, verifica-se que a presente contratação através do procedimento de inexigibilidade ao invés de dispensa, constitui-se de falha formal, por não se enquadrar nas hipóteses presentes no art. 25 da Lei de Licitações.

Contudo, verifica-se que o serviço de fisioterapia, caracteriza-se por ser atividade de necessidade permanente no âmbito da Administração Municipal, devendo tal atividade estar contemplada entre os cargos de natureza efetiva e ser exercida por servidor recrutado mediante concurso público, em observância a regra constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, mostra-se necessária a **determinação** ao gestor para que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar o cargo de fisioterapeuta, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 01 (uma) irregularidade pela equipe técnica e mantida 01 (uma) irregularidade pelo Ministério Público de Contas, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se



imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio, referentes ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sr. Venceslau Botelho de Campos**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Venceslau Botelho de Campos, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1 (JB 01)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação ao atual gestor que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar o cargo de fisioterapeuta, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;



d) pela recomendação ao responsável da unidade que aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

e) pela recomendação responsável pelo controle interno para que cumpra com o dever de informar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração;

f) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012